



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346985-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante ASSOCIAÇÃO BARÃO DO JABORAND, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2346985-80.2024.8.26.0000

Agravante: Associação Barão do Jaborand

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Mogi Guaçu

Juiz: Roginer Garcia Carniel

Voto nº 2838

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Bloqueio Sisbajud - Pedido de Desbloqueio - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores existentes em conta bancária da executada (penhora “on line”) - Saldo em conta bancária da devedora, pessoa jurídica, que não é abrangido pela impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV do, CPC - VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - REGRA DA IMPENHORABILIDADE NÃO ALCANÇA, EM REGRA, A PESSOA JURÍDICA – Necessidade de demonstração de que o valor bloqueado tenha causado algum prejuízo para a sua atividade empresarial – Prova não efetuada - Penhora de dinheiro - Primeira prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, tendo preferência com relação as demais - Decisão Mantida – Recurso Desprovido.

Vistos.

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **ASSOCIAÇÃO BARÃO DO JABORANDI** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão de fls. 60/61, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores junto ao sistema Sisbajud, sob o fundamento de que não estão protegidos pela impenhorabilidade

Em síntese, alega a agravante que a Fazenda Pública ingressou com ação de execução fiscal, sobrevivendo bloqueio de ativos financeiros em suas contas.

Ingressou com impugnação que foi rejeitada, pela decisão que é objeto do presente recurso.

Aduz que, conforme entendimento do STJ, alinhado ao disposto no

artigo 833, X do Código de Processo Civil, seria impenhorável a quantia depositada em conta bancária ou aplicação financeira até o limite de 40 salários mínimos, independentemente do tipo de conta ou aplicação em que se encontra, saldo em casos de ma-fé, abuso de direito ou fraude.

Além do que, o valor bloqueado se refere a uma reserva iniciada para pagamento do contrato com prestadora de serviço, cujo montante se revestiria de impenhorabilidade, à luz do quanto admitido pela contemporânea jurisprudência.

Por último, ainda que possua natureza de pessoa jurídica, se trata de associação de moradores, onde os associados estão sendo prejudicados com o bloqueio do numerário, admitindo o reconhecimento da impenhorabilidade da verba.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, desbloqueio dos valores efetuados junto ao sistema Sisbajud.

A decisão de fls. 35/38 indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 47/54.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão de fls. 60/61, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores junto ao sistema Sisbajud, sob o fundamento de que não estão protegidos pela impenhorabilidade.

Na origem, trata-se de ação de execução fiscal onde foi bloqueada a quantia de R\$ 18.824,94 (fls. 10/11), em conta corrente da agravante.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a regra de serem impenhoráveis valores correspondentes ao teto de 40 (quarenta) salários mínimos somente se aplica à pessoa jurídica que demonstre que a quantia bloqueada em sua conta bancária é essencial para sua subsistência.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALORES

DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REGRA DA IMPENHORABILIDADE NÃO ALCANÇA, EM REGRA, A PESSOA JURÍDICA. CASO DOS AUTOS. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial. 2. A irresignação não merece prosperar. 3. Fica prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o julgamento do recurso pelo colegiado 4. O acórdão recorrido consignou: 'O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a irrisoriedade do valor apurado em relação ao total da dívida não impede a penhora por meio de Bacenjud. Nesse sentido: (...) Ressalta-se, inclusive, que a penhora somente poderia ser dispensada se o valor obtido não satisfizesse sequer as custas de execução da medida, ou mesmo as custas processuais, nos termos do art. 836, caput, do CPC. Todavia, essa disposição não se aplica ao caso dos autos, seja porque a União é isenta de custas processuais, seja porque o bloqueio de valores via sistema Bacenjud nada despende, de modo que todo o montante encontrado na conta bancária do executado serve ao abatimento do débito. (TRF4, AgRg em AI n. 5011143-63.2011.404.0000/RS, publ. em 01/09/2011; REsp n. 1.187.161/MG, Primeira Turma, publ. em 19/08/2010). (...) Quanto à alegação de que os valores bloqueados representam menos de 40 salários mínimos e seriam impenhoráveis, a jurisprudência desta Corte indica que o preceito não socorre a pessoas jurídicas (...)' (fls. 38-39, eSTJ). 5. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária. (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017). 6. Conforme já assentado na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se pode obstar a penhora on-line pelo sistema Bacenjud a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. 7. Agravo Interno não provido” (AgInt no REsp 1914793/RS, julgado em 14/06/2021).

No caso, a agravante não apresentou qualquer documento que demonstrasse efetivamente que o valor bloqueado tenha causado algum prejuízo.

Nesse sentido, vem decidindo este Tribunal:

“EXECUÇÃO FISCAL. Penhora online de ativos financeiros da executada. Alegação de impenhorabilidade, por se tratar de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Norma que tem por finalidade resguardar a dignidade da pessoa humana e a subsistência do devedor e de sua família e que, por essa razão, é inaplicável às pessoas jurídicas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta 10ª Câmara e deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido” (Agravo de Instrumento nº 2340333-47.2024.8.26.0000; Relator: ANTONIO CARLOS VILLEN; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 04/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que manteve o bloqueio das contas bancárias da agravante, via SISBAJUD, mesmo após a adesão ao programa de parcelamento da dívida tributária. A agravante alega a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, conforme o artigo 833, inciso X, do CPC, e argumenta que o bloqueio inviabiliza suas atividades empresariais. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC se aplica às pessoas jurídicas; (ii) a manutenção do bloqueio dos ativos financeiros é válida diante da adesão ao parcelamento da dívida tributária. III. Razões de decidir 4. O artigo 833 do CPC não se aplica às pessoas jurídicas, pois visa proteger a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do devedor pessoa física. 5. A jurisprudência do STJ e do TJSP é pacífica no sentido de que a impenhorabilidade de valores não se estende às pessoas jurídicas, sendo a penhora de dinheiro preferível a outros bens. 6. A agravante não comprovou que o bloqueio inviabilizaria suas atividades empresariais, e a mera alegação de dificuldade financeira não é suficiente para

afastar a garantia do juízo. 7. A adesão ao parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, permitindo a manutenção da constrição. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso improvido. 9. Tese de julgamento: “1. A impenhorabilidade do artigo 833 do CPC não se aplica às pessoas jurídicas. 2. A manutenção do bloqueio de ativos financeiros é válida para garantir a execução fiscal.” Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei nº 6.830/80, art. 11; CPC, art. 833. Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento 2333936-06.2023.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 16/05/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.916.001/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 22/11/2021” (Agravo de Instrumento nº 2341527-82.2024.8.26.0000; Relator: CARLOS EDUARDO PACHI; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público: Data do Julgamento: 19/11/2024).

Além do que, a penhora de dinheiro é a primeira prevista no art. 11, da Lei 6.830/80; ainda que inferior ao valor da execução, a quantia bloqueada amortiza o montante do débito fiscal.

Em razão do exposto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator